



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10711.000284/89-21

Sessão de 24 fevereiro de 1.994 **ACORDÃO Nº** 301-27.585

Recurso nº: 111.405

Recorrente: JOORY S.A. - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

1. Rejeitada a preliminar por ter o contribuinte despachado a mercadoria, com base em parecer homologado pela chefe da repartição aduaneira, não poderia ela ser desclassificada nem a Recorrente apurada.
2. O produto importado de nome comercial Silicone Y 10.000 E, trata-se de produto orgânico tensoativo, não -iônico (poliéster dimetil siloxano) classificável no código 34.02.03.00, conforme luado 1034/87 do LABANA.

Recurso desprovido.

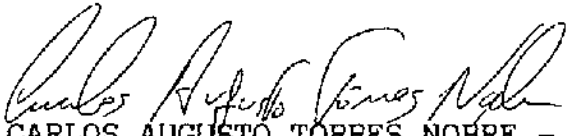
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

07 DEZ 1994

SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOAO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON e MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausentes os Cons. JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK, LUIZ ANTONIO JACQUES e MIGUEL CALMON VILLAS BOAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

2

RECURSO N. 111.405 -- ACORDÃO N. 301-27.585

RECORRENTE: JOORY S.A. - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência ao INT ordenada pela Resolução 301-545 às fls. 236, que leio.

Para relembrar a Câmara da matéria em apreciação leio o relatório da Resolução 301-480 às fls. 225 e o laudo do INT.

É o relatório.

Neto



V O T O

Uma das questões levantadas na diligência ordenada pela Resolução 301.545 diz respeito a se o nome químico do produto dado pela Recorrente na D.I. "DIMETILPOLISILOXANO CONDENSADO" é correto ou não para descrever cientificamente o produto já que a decisão recorrida lhe nega o tratamento previsto no Parecer CST-54/77 que dispensa de multa a classificação incorreta da mercadoria se verificada a exatidão da especificação da mercadoria.

A essa indagação o INT responde da seguinte forma:

"Quimicamente não, porque o produto de nome químico dimetilpolisiloxano condensado, não identifica o grupamento éter do copolímero polisiloxano poliéter".

Respondendo ao quesito 2 desta Câmara, se o produto importado caracteriza-se como sendo um óleo de silicone, modificado quimicamente, com emulsador aniônico, responde o INT que não.

Por outro lado, confirma o laudo do INT que o produto pó solúvel em água, sem separação da matéria insolúvel e reduz a tensão superficial da água a 45 dinas/cm.

Assim, no meu modo de entender, prevalecem os laudos do LABANA para a caracterização do produto e no mérito adoto o intedimento sobre a matéria imposta a fls. 230/232 pelo anterior e douto Conselheiro José Maria de Melo nos seguintes termos:

"No mérito, consoante os laudos do LABANA, de fls. e fls., o silicone Y 10.000-E apresenta características de produto tensoativo. É solúvel em água a 0,5% de concentração, com tensão superficial inferior a 45 dun/cm e, para que produza espuma é necessária ao silicone a adição de surfactante. O óleo de silicone, por si só, não é miscível com água e o produto importado o é. Segundo a Informação Técnica de fls. 28, citando trecho de consagrado compêndio, "Organo Silicones são convertidos por oxialquilação em copolímero polisiloxano-polioxialquilenos com propriedades surfactantes. Produtos desta série apresentam solubilidade em água e são usados como emulsificantes e agentes controladores de espuma na manufatura de espumas de poliuretano" (fls. 28). Enquanto isto, consoante a mesma Informação Técnica, os óleos de silicone são miscíveis em solventes apolares como benzeno, éter metílico, tetracloreto de carbono, etc. e miscíveis em solventes polares como a água. Logo, o produto Silicone Y 10.000-E é um poli (éter dimetil siloxano) solúvel em água. "Por conseguinte, não corresponde em estrutura, nem tampouco em propriedades aos óleos de silicone" (IT cit. - fls. 28).

Ora, como se acha, assim, explicitado, trata-se a mercadoria importada de um produto de policondensação, já que sua reação apresenta água como subproduto, conforme demonstra esquema apresentado (fls. 28 - IT Labana).

Pluck



Temos, então, que, sendo produto de policondensação e tendo como característica essencial a tenso-atividade, vejamos como, a respeito, se manifestam as NENCCA, na parte final da Nota 39.01: "Esta posição não compreende:

a) os produtos de poliadição ou de policondensação, cuja característica essencial lhes é conferida pelas suas propriedades tenso-ativas", remetendo tais produtos para a posição 34.02.

Com relação ao que alega a Recorrente, relativamente ao Parecer CST n. 54/77, como bem salientou a AFTN-Autuante, em sua Informação Fiscal, às fls. 128, "descabe, portanto, com base na legislação vigente (a multa prevista no art. 108 do D.L. n. 37/66), desde que o importador forneca com exatidão informações de fato sobre a mercadoria... tendo, posteriormente, o Ato Declaratório (Normativo) CST n. 29/80, ratificado o citado Parecer, verbis: "... a indicação incorreta do código tarifário não enseja a aplicação das penalidades previstas no D.L. n. 37/66, arts. 108 e 169... se verificada a exatidão da especificação da mercadoria".

Ora, se o impugnante -- prossegue a informante -- declarou dimetil polisiloxano condensado e efetivamente importou poliéter dimetil siloxano, a especificação da mercadoria está incorreta, não tendo, portanto, direito ao tratamento previsto no Parecer CST 54/77. Em consequência, a G.I. não ampara a importação realizada".

No que se refere à multa cominada no Art. 365 - I - do RI-PI/82, já que a Recorrente efetivamente importou mercadoria sob Código TAB 34.02.03.04, com emissão de Guia suspensa (produtos orgânicos tenso-ativos não iônicos) é, igualmente, justa sua imposição (IN n. 14/85 - d e e), já que foi ela entregue a consumo).

Na gradação das Regras gerais ou Complementares para a interpretação da NBM, somente se aplica a seguinte se não for esta diretamente da questão classificatória. De tal forma que, evidentemente, se a 1a. Regra Geral possibilita a correta classificação da mercadoria, como ocorre no presente caso, não há falar em Regra 2a. Nota-se que o Silicone Y 10.000-E, por sua qualidade tensoativa, está excluído da subposição 39.01.08, enquadrando-se, segundo as NENCCA, na Posição 34.02, nos acertados termos da exigência fiscal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

lgl

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator